SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123619 - SC (2026/0355174-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDERSON VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
		DANIEL DUNCKE - SC067459
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS E APETRECHOS TÍPICOS DA TRAFICÂNCIA. INVESTIGAÇÃO POLICIAL PRÉVIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. TESE DE INCIDÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio. Na espécie, em homenagem à ampla defesa, as alegações foram examinadas, não se verificando constrangimento ilegal.
2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com fundamento na garantia da ordem pública, em razão da apreensão de aproximadamente 498 g de maconha, quatro aparelhos celulares e dois cadernos com registros compatíveis com a contabilidade da traficância, além da existência de investigação policial prévia especificamente voltada à apuração de tráfico de drogas na residência do agravante.
3. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta do fato e do risco de reiteração delitiva evidenciado pelas circunstâncias da apreensão.
4. A alegação relativa ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, configurando indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60968339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:11
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: b99bb7f3-3cb9-4e87-b4d9-5758b69c4818

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:11
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: b99bb7f3-3cb9-4e87-b4d9-5758b69c4818

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123619 - SC (2026/0355174-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDERSON VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
		DANIEL DUNCKE - SC067459
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS E APETRECHOS TÍPICOS DA TRAFICÂNCIA. INVESTIGAÇÃO POLICIAL PRÉVIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. TESE DE INCIDÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio. Na espécie, em homenagem à ampla defesa, as alegações foram examinadas, não se verificando constrangimento ilegal.
2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com fundamento na garantia da ordem pública, em razão da apreensão de aproximadamente 498 g de maconha, quatro aparelhos celulares e dois cadernos com registros compatíveis com a contabilidade da traficância, além da existência de investigação policial prévia especificamente voltada à apuração de tráfico de drogas na residência do agravante.
3. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta do fato e do risco de reiteração delitiva evidenciado pelas circunstâncias da apreensão.
4. A alegação relativa ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, configurando indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60968648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 6e39b586-5c26-49b3-9c38-0abc54456e8d

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON VIEIRA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 5070144-60.2026.8.24.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 23/7/2026 pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo o Juízo de primeiro grau homologado o flagrante e convertido a prisão em preventiva para garantia da ordem pública, em razão da apreensão de aproximadamente 498 g de substância descrita como maconha, quatro aparelhos celulares e dois cadernos de anotações (e-STJ fls. 126/131).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal a quo, alegando ausência de fundamentação concreta do *periculum libertatis*, utilização de gravidade abstrata do delito e inexistência de exame individualizado das medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, além de impugnar a valoração da suposta variedade "Colômbia Gold" por depender de confirmação pericial.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 202/204):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 498 GRAMAS DE MACONHA DE ELEVADA CONCENTRAÇÃO DE THC. QUATRO APARELHOS CELULARES. CADERNOS COM ANOTAÇÕES COMPATÍVEIS COM A CONTABILIDADE DO TRÁFICO. INVESTIGAÇÃO POLICIAL PRÉVIA. ELEMENTOS INDICATIVOS DE COMERCIALIZAÇÃO ILÍCITA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, ocasião em que foram apreendidos aproximadamente 498 gramas de maconha, quatro aparelhos celulares e dois cadernos de anotações, tendo a prisão em flagrante sido convertida em preventiva pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e dos requisitos previstos nos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal, alegando que a decisão se baseou na gravidade abstrata do delito, na quantidade da droga e em conjecturas acerca da variedade da substância apreendida. Requer a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há 3 questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar risco à ordem pública; (ii) verificar se a quantidade e a natureza do entorpecente, associadas à apreensão de aparelhos celulares e cadernos com anotações compatíveis com a contabilidade do tráfico e à existência de*

Documento eletrônico VDA60968648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 6e39b586-5c26-49b3-9c38-0abc54456e8d

investigação policial prévia, justificam a manutenção da custódia cautelar; (iii) analisar se as condições pessoais favoráveis e as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para afastar a prisão preventiva.
III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos de materialidade e em consistentes indícios de autoria, extraídos do auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão e depoimentos prestados durante a fase policial. 2. A apreensão de aproximadamente 498 gramas de maconha, em quantidade correspondente a elevado número estimado de porções individuais, constitui elemento relevante para aferição do risco à ordem pública, nos termos do artigo 312, § 3º, inciso III, do Código de Processo Penal. 3. A custódia não está amparada exclusivamente na quantidade do entorpecente ou na gravidade abstrata do tráfico, mas também na apreensão de quatro aparelhos celulares e dois cadernos contendo registros compatíveis, em tese, com a contabilidade da traficância, além da existência de investigação policial prévia direcionada à apuração da 4. As circunstâncias da apreensão, apreciadas conjuntamente, revelam quadro indiciário compatível com possível atividade voltada à comercialização ilícita de entorpecentes e evidenciam risco concreto à ordem pública, justificando a manutenção da prisão preventiva. 5. A discussão aprofundada acerca da natureza específica e da concentração da substância apreendida, bem como da autoria delitiva, demanda exame probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus, sem prejuízo da existência dos demais fundamentos concretos da custódia. 6. Eventuais condições pessoais favoráveis, como primariedade, endereço fixo e emprego lícito, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando demonstrado o periculum libertatis. 7. Presentes fundamentos concretos para a custódia cautelar, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.
IV. DISPOSITIVO E TESE Habeas corpus conhecido e ordem denegada. Tese de julgamento:
"A prisão preventiva para garantia da ordem pública é legítima quando fundamentada na quantidade e nas circunstâncias concretas da apreensão de entorpecentes, associadas a outros elementos indicativos da prática de tráfico de drogas."
"A apreensão de entorpecente, aparelhos celulares e registros compatíveis com a contabilidade do tráfico, aliada à existência de investigação policial prévia, constitui fundamento concreto apto a justificar a manutenção da custódia cautelar."
"Condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas da prisão não afastam a prisão preventiva quando demonstrado, por elementos concretos, o risco à ordem pública."
"Dispositivos relevantes citados: artigos 312, § 3º, inciso III, 315 e 319 do Código de Processo Penal; artigos 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006."
"Jurisprudência relevante citada: TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5028183-42.2026.8.24.0000; STJ, HC n. 511.348/MG."

Na sequência, foi impetrado o presente *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a ausência de fundamentação concreta do *periculum libertatis* e a falta de exame individualizado de medidas do art. 319 do CPP, além de sustentar a indevida valoração da suposta variedade "Colômbia Gold".

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu incabível o uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio e, de todo modo, assentou

Documento eletrônico VDA60968648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 6e39b586-5c26-49b3-9c38-0abc54456e8d

haver fundamentação idônea para a custódia preventiva, com base na quantidade da droga, nos objetos apreendidos e na investigação prévia (e-STJ fls. 205/210).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que o recurso é cabível e que deve ser conhecido a fim de superar o não conhecimento do *habeas corpus*. Aduz que há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva, pois a decisão de primeiro grau teria se limitado às circunstâncias do fato (quantidade de droga, cadernos e celulares), sem demonstrar risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Sustenta, ademais, que houve indevida valoração da suposta variedade "Colômbia Gold", dependente de laudo pericial, e que não houve análise individualizada da suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, em afronta ao art. 282, § 6º, do CPP. Defende, ainda, em síntese inicial, que subsiste constrangimento ilegal decorrente de afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por fundamentos inadequados.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, a concessão da ordem de *habeas corpus* e, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado (e-STJ fls. 205/210).

Quanto ao mérito veiculado no agravo, a decisão agravada reproduziu as circunstâncias fáticas e a fundamentação das instâncias ordinárias, que se mostram suficientes para a manutenção da custódia.

Documento eletrônico VDA60968648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 6e39b586-5c26-49b3-9c38-0abc54456e8d

A respeito da decretação e manutenção da prisão preventiva, o Juízo de primeiro grau consignou (e-STJ fls. 128/131):

> *Com relação ao periculum libertatis, verifica-se que a prisão cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública.*
> ***Verifico que, in casu, foram apreendidas 498g de uma variedade de maconha conhecida como "Colômbia Gold", dois cadernos com anotações do tráfico e 4 celulares.***
> *Cumpre ressaltar que a busca e apreensão na residência do conduzido decorreu do deferimento do pedido formulado pela Autoridade Policial nos autos n. 5003011-55.2026.8.24.0564. Na oportunidade já foram apresentados elementos informativos de que o conduzido estaria praticando o delito de tráfico de drogas.*
> *Com efeito, o art. 312, § 3º, III, do Código de Processo Penal estipula, como critério de aferição da periculosidade do agente em detrimento da ordem pública, que deve ser considerada a quantidade e a variedade da droga apreendida.*
> *Nessa linha de intelecção, denota-se que foi apreendido quase meio quilo de entorpecente, cujo quantum supera a normalidade de delitos deste jaez (quantidade), uma vez que fracionada elevada quantia de entorpecentes.*
> *(...)*
> ***Destaca-se que a substância entorpecente apreendida não se trata de droga comum, mas sim de um tipo de maconha de elevado teor e alto valor comercial, circunstância que evidencia maior grau de profissionalização e periculosidade da atividade criminosa desenvolvida.***
> *A quantidade e qualidade dos entorpecentes apreendidos revelam significativa capacidade de difusão da droga no meio social, sendo que o material apreendido possui valor estimado que pode alcançar aproximadamente R3.000,00 e R 6.000,00 o quilograma, circunstância incompatível com eventual destinação para consumo próprio e indicativa da prática estruturada do tráfico de drogas.*
> *(...)*
> *Na hipótese, adotado critério meramente estimativo de fracionamento, a maconha apreendida corresponderia a mais de 498 porções individuais, não se mostrando compatível com a posse destinada ao mero consumo pessoal.*
> *Assim, é possível concluir que a livre circulação do conduzido no meio social acarreta nítido risco à ordem pública, colocando a população em situação de insegurança, sendo certo que a manutenção da clausura forçada se trata da única medida hábil a coibir a reiteração de condutas delituosas.*
> *Para os efeitos do art. 282, §6º, do Código de Processo Penal, entende-se incabível, na espécie, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sobretudo porque se mostram insuficientes para resguardar o meio social da periculosidade do agente, já que, a pretensa prática do crime aqui narrado, nas circunstâncias fáticas ventiladas, não se coaduna com estas, ao menos nesse momento de cognição superficial.*

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao manter a decisão, teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 190/191):

> *Nesse contexto, a custódia preventiva encontra respaldo em aspectos concretamente verificados nos autos, e não em argumentos genéricos vinculados à gravidade inerente ao crime imputado.*

Documento eletrônico VDA60968648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 6e39b586-5c26-49b3-9c38-0abc54456e8d

Dessa forma, a análise dos autos não indica constrangimento ilegal decorrente da prisão cautelar, fundamentada na ordem pública, pois demonstrados os pressupostos e requisitos legais da medida.
Como bem fundamentado pelo Procurador de Justiça:

> *A decisão combatida não se apoiou exclusivamente na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, como sustentado. Ao contrário, considerou elementos concretos e individualizados extraídos dos autos, consistentes na apreensão de quase meio quilograma de maconha, na localização de dois cadernos contendo registros compatíveis, em tese, com a contabilidade da traficância, na apreensão de quatro aparelhos celulares e na existência de investigação policial prévia especificamente voltada à apuração da prática de tráfico de drogas pelo Paciente.*
> *Esses elementos, apreciados de forma conjugada, não se limitam à demonstração da materialidade e dos indícios de autoria. Em juízo de cognição cautelar, revelam quadro indiciário compatível com possível atividade voltada à comercialização ilícita de entorpecentes, circunstância apta a demonstrar risco concreto à ordem pública, pela efetiva possibilidade de continuidade delitiva, a justificar a manutenção da prisão preventiva. Tampouco procede a alegação de que a quantidade da droga apreendida seria incapaz de revelar risco concreto à ordem pública.*
> *Conquanto não se desconheça que a quantidade do entorpecente, isoladamente considerada, não autoriza a decretação da prisão cautelar, a hipótese vertente apresenta particularidades adicionais que reforçam a necessidade da medida, notadamente a apreensão concomitante de registros associados à comercialização de drogas e de múltiplos aparelhos celulares, todos localizados no mesmo ambiente em que armazenada a substância entorpecente.*

(...)
Ainda, anota-se que, uma vez delimitado pelo Juízo que a prisão é necessária para impedir a recalcitrância, não há necessidade de apontar, de forma minuciosa, que não são cabíveis outras medidas cautelares.

Na decisão agravada, reafirmou-se a idoneidade da fundamentação, destacando-se (e-STJ fls. 206/210):

> *Como visto, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas da prisão, notadamente pela investigação prévia que resultouo na apreensão de significativa quantidade de entorpecentes – 498 g de uma variedade de maconha conhecida como "Colômbia Gold" –, além de objetos comumente empregados na atividade de traficância – dois cadernos com anotações do tráfico e quatro aparelhos celulares.*
> *A decisão que decretou a custódia cautelar ressaltou, ainda, a natureza da substância apreendida, descrita como tipo de maconha de elevado teor e alto valor comercial, circunstância que reforça a periculosidade do agente. Desconstituir essa premissa, como pretende a defesa, demandaria o revolvimento do conjunto fático- probatório dos autos, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus. Ainda que assim não fosse, a quantidade de drogas apreendida, somada aos demais elementos do flagrante, mostra-se suficiente para justificar a medida extrema.*
> *(...)*
> *Destarte, mostra-se legítimo o decreto de prisão preventiva, porquanto demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do*

Documento eletrônico VDA60968648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 6e39b586-5c26-49b3-9c38-0abc54456e8d

> *art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.*
> *(...)*
> *Por fim, ressalte-se que "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n.965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).*

Expostas as razões das instâncias ordinárias e da decisão agravada, as alegações do agravante não infirmam a conclusão adotada.

Em primeiro lugar, quanto à invocada insuficiência da fundamentação, persiste a indicação concreta de risco à ordem pública, assentada na apreensão de quase meio quilo de maconha, na existência de registros compatíveis, em tese, com contabilidade da traficância e na investigação prévia direcionada à apuração de tráfico na residência do agravante. Tais circunstâncias, em juízo cautelar, evidenciam gravidade concreta da conduta e justificam a custódia para obstar reiteração delitiva.

No que toca à discussão sobre a classificação específica da droga como "Colômbia Gold", o próprio acórdão reconheceu a inviabilidade de exame aprofundado em *habeas corpus*, além de ponderar que, ainda que desconsiderado tal aspecto, subsistem os demais fundamentos idôneos para a prisão (e-STJ fls. 190/191). Nessa linha, a decisão agravada ressaltou que, em consonância com a jurisprudência desta Corte, a quantidade apreendida, somada aos elementos do flagrante, é suficiente para a medida extrema (e-STJ fls. 206/210). A pretensão de afastar tal premissa demanda dilação probatória, o que não se compatibiliza com o *writ*.

No tocante à alegada falta de exame individualizado das medidas cautelares diversas, as instâncias ordinárias foram categóricas ao reputar inadequadas e insuficientes as providências do art. 319 do CPP diante do risco concreto identificado, mormente porque os elementos informativos indicam a utilização da própria residência para armazenamento do entorpecente e objetos relacionados à traficância (e-STJ fls. 128/131 e 190/191). Em tais hipóteses, têm-se reiterados julgados reconhecendo a insuficiência de medidas alternativas quando demonstrada a gravidade concreta do fato e o risco de reiteração delitiva (AgRg no RHC n. 211.440/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no RHC n. 220.149/AL, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 18/5/2026).

Registre-se, por fim, que a menção, nas razões do agravo, ao suposto constrangimento ilegal decorrente do afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não integrou a controvérsia dirimida na decisão agravada – que tratou exclusivamente da manutenção da prisão preventiva – nem foi

Documento eletrônico VDA60968648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 6e39b586-5c26-49b3-9c38-0abc54456e8d

objeto da apreciação do Tribunal *a quo* no *habeas corpus* originário. Nesse contexto, "como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 6e39b586-5c26-49b3-9c38-0abc54456e8d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0355174-6

AgRg no HC 1.123.619 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50030115520268240564 50040577920268240564 50042006820268240564 50701446020268240000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143 MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862 DANIEL DUNCKE - SC067459
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ANDERSON VIEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDERSON VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143 MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862 DANIEL DUNCKE - SC067459
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:09
Código de Controle do Documento: 8BCAEE3C-2CD0-40D8-A870-E1B7D6F853BD